



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-1994

LEI MUNICIPAL Nº 320/GP/PMVA/05.
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE NOVA ESTRUTURA
DA LEI MUNICIPAL Nº 202/GP/2002,
QUE INSTITUI O SERVIÇO DE
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE
PASSEGEIROS NO MUNICÍPIO DE
VALE DO ANARI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vale do Anari, Estado de Rondônia.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu
sanciono a seguinte.

LEI

Art. 1º - Fica reestruturada a Lei Municipal nº 202/GP/2002, que
instituiu o serviço de transporte na modalidade moto-taxi e moto-entrega, que
constitui o serviço de utilidade pública e que somente poderá ser explorado
mediante prévia autorização do executivo municipal, através de permissão,
autorização ou licença.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei considera-se:



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-1994

I - moto-taxi o veículo motocicleta de aluguel, destinado ao transporte individual de passageiro;

II - moto-entrega o veículo motocicleta de aluguel, destinado ao transporte e/ou entrega de bem tangível, porta a porta.

Art. 2º - O numero de motocicletas que operacionalizarão os serviços de moto-taxi e moto-entrega será limitado a um veiculo para cada 700 (setecentos) habitantes ou fração, com base em dados do IBGE-Instituto Brasileiro de geografia e Estatística, fixado nos seguintes quantitativos:

I - 10 (dez) veículos para a sede do município;

II - 01 (um) veículo para o Núcleo São Marcos;

III - 01(um) veículo para o Núcleo Alto Alegre;

IV - 01(um) veículo para o Núcleo Jatuarana;

V - 01 (um) veículo para o Núcleo Vila Rica.



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-1994

Art. 3º - Para licenciamento e exploração do serviço de moto-táxi, a motocicleta deverá ter menos de 05 (cinco) anos de fabricação e oferecer condições de segurança, conservação e higiene.

Art. 4º - A categoria original da motocicleta não poderá ser alterada, sendo vedada a afixação de enfeites, decalques e inscrições não autorizadas, ou instalação de acessórios tais como rodas, pneus e outros, fora das especificações do fabricante.

Art. 5º - As motocicletas deverão ser padronizadas mediante a colocação de uma capa de napa de cor “laranja”, com a inscrição “Moto-Taxi” e telefone da empresa ou da pessoa física responsável, sobreposta ao tanque de combustível.

Art. 6º - Os condutores de moto-taxi deverão fazer uso de coletes padronizados e na cor determinada pela categoria.

Art. 7º - O moto-taxi e o moto-entrega somente poderá trafegar apresentando, em lugar visível ao passageiro, tabela de tarifas, que conterà



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-1994

dizeres indicando a Seção de Fiscalização do Departamento Financeiro da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, como órgão competente para receber reclamações.

Art. 8º - O moto-taxi licenciado deverá ser substituído, quando da renovação da licença, ao alcançar 05 (cinco) anos de sua fabricação ou não oferecer condições de segurança e conforto ao passageiro.

§ 1º - Ficando o moto-taxi sem condições temporárias de tráfego, o colete de identificação do condutor ficará apreendido pela fiscalização municipal, sendo vedada a utilização do colete em outra moto que não a licenciada para o serviço.

§ 2º - Para a substituição do veículo, o outorgado poderá requerer ao órgão competente o depósito da placa pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Será procedida a vistoria das motocicletas licenciadas a cada 180 (cento e oitenta) dias pela CPAJ-Comissão Permanente de Análise e



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-1994

Julgamento da Prefeitura Municipal, para verificação de seu estado de conservação e uso.

§ 1º - A motocicleta considerada sem condições de uso terá a sua licença suspensa pela fiscalização.

§ 2º - O outorgado terá o prezo de 60 (sessenta) dias, prorrogável a critério da Administração, para colocá-lo em condições de uso.

Art. 10 – Os serviços de moto-taxi e de moto-entrega serão explorados em caráter contínuo, permanente e com estrita observância das normas específicas.

Art. 11 - Os condutores de moto-taxi não estão obrigados a transportar:

I - pessoa com objetos e roupas que possam danificar a motocicleta ou comprometer-lhe as condições de higiene;



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-1994

II - pessoa que demonstre estado anormal de conduta;

III - menor, sem autorização dos pais ou responsáveis;

IV - pessoa reconhecida publicamente como portadora de moléstia infecto-contagiosa;

V - pessoa que não se identificar, quando solicitada a fazê-lo;

VI - animais.

Art. 12 - O serviço de moto-taxi e de moto-entrega poderá ser explorado por pessoa física ou por pessoa jurídica regularmente constituída.

§ 1º - Somente aos proprietários de motocicleta poderá ser outorgado o direito de exploração dos serviços de moto-taxi e de moto-entrega

§ 2º - Os moto-taxis poderão ser conduzidos por terceiras pessoas, se autorizadas pelos outorgados e devidamente credenciadas pela Administração Municipal.



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-1994

Art. 13 - Os candidatos à exploração de serviço de moto-taxi e de moto-entrega serão selecionados por critérios estabelecidos em edital de licitação, na forma da Lei nº 8.666/93.

Art. 14 - Não poderá candidatar-se a obter nova permissão ou renovação da licença:

I - pelo prazo de 05 (cinco) anos, o outorgado ou condutor credenciado, cuja licença ou registro tenha sido cassado;

II - o outorgado ou motorista de empresa em cumprimento da pena por prática de crime.

Art. 15 - A pessoa física candidata à exploração do serviço de moto-taxi deverá apresentar à Administração Municipal os seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - carteira Nacional de Habilitação;



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-1994

- III - Prova de quitação para com o serviço militar;**
- IV - título de eleitor do Município de Vale do Anari;**
- V - certidão negativa criminal;**
- VI - certidão negativa de tributos municipal;**
- VII - duas fotografias 3x4, recentes;**
- VIII - carteira ou atestado de saúde atualizado;**
- IX - prova de residência no Município de Vale do Anari.**

Art. 16 - A pessoa jurídica candidata a exploração dos serviços de moto-taxi ou moto-entrega, além dos documentos constantes dos incisos do artigo anterior, relativamente a cada um dos seus diretores ou sócios, deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - contrato social ou constituição de firma individual, atualizado;**
- II - certidão negativa de tributos municipal;**
- III - estar inscrita no cadastro de contribuintes do município.**



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-1994

Parágrafo Único - A pessoa jurídica candidata deverá ter sua sede obrigatoriamente, no município de Vale do Anari.

Art. 17 - Os motoristas profissionais, não proprietários dos veículos licenciados, para serem admitidos como condutores, deverão se cadastrar no órgão competente da Prefeitura Municipal, apresentando os seguintes documentos:

I - requerimento de cadastramento;

II - autorização do outorgado para conduzir o veículo;

III - cópia da carteira nacional de habilitação;

IV - certidão negativa de crime.

Parágrafo Único - O cadastro do condutor terá validade enquanto perdurarem as condições previstos nos incisos do artigo.



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-1994

Art. 18 - A seção de fiscalização, no ato do cadastramento do condutor, fornecer-lhe-á uma ficha de identificação, contendo seus dados pessoa, dados do veículo e a autorização para sua condução.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento exigido pelo artigo será adotado para o outorgado pessoa física.

Art. 19 - Além dos estabelecidos pelo Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento, são deveres do condutor de moto-taxi:

I - estar convenientemente trajado;

II - portar o equipamento de uso obrigatório do condutor e do passageiro;

III - manter o mais absoluta higiene;

IV - portar em serviço todos os documentos necessários à rápida ação do órgão fiscalizador;

V - estando livre, atender o sinal de pedido de parada feito por pessoa que pretenda utilizar do serviço; VI - indagar o destino do passageiro antes de iniciar a corrida;



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-1994

VI - usar da maior correção e urbanidade com os passageiros e o público em geral;

VII - seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;

VIII - permanecer próximo à motocicleta sempre que for o primeiro da fila nos pontos de estacionamento;

IX - manter-se na fila, quando estacionado nas proximidades de hotéis, casa de diversões, estações de embarque de passageiros, estádios esportivos e outros locais de concentração popular, sendo-lhe vedado qualquer expediente para captação de clientela;

X - conhecer os logradouros públicos, os pontos turísticos e os locais de maior procura do município.

Art. 20 - Outorgada a licença para exploração do serviço, a pessoa jurídica ficará obrigada à observância das seguintes exigências:

I - dispor no mínimo de 02 (duas) motocicletas, não excedendo o Máximo de 20% (vinte por cento) das permissões outorgadas;



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-1994

II - manter sistema de controle sobre as motocicletas em trafego, de forma que seja possível prestar informação ao órgão de fiscalização;

III - comunicar à administração municipal, em até 05 (cinco) dias, alterações em sua constituição;

IV - manter em circulação, entre 06 e 20 horas, no mínimo 80% (oitenta por cento) da frota licenciada, desprezadas as frações;

V - exigir que seus motorista estejam devidamente uniformizados e documentados;

VI - manter as motocicletas em perfeitas condições de higiene, conservação, segurança e funcionamento;

VII - contribuir mensalmente com 3% (três por cento) de ISS, calculados com base em 17 UPF'S.

Parágrafo único - Os outorgados pessoas físicas ficam obrigados a cumprir as mesmas exigências estabelecidas nos incisos deste artigo, no que couber.



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-1994

Art. 21 - Cada outorgado pessoa jurídica poderá cadastrar até 03 (três) motoristas profissionais para cada motocicleta licenciada para exploração do serviço.

Art. 22 - Cada outorgado pessoa física poderá cadastrar 01 (um) motorista profissional para cada motocicleta licenciada para exploração do serviço.

Parágrafo Único - No caso de comprovada a incapacidade física para conduzir seu moto-taxi, poderá o outorgado pessoa física cadastrar até 02 (dois) motoristas profissionais para cada motocicleta licenciada para exploração do serviço.

Art. 23 - A remuneração dos serviços prestados terá como base, obrigatoriamente, a quilometragem rodada, cujas tarifas serão fixadas pela Administração Municipal em Regulamento.



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-1994

Parágrafo único - **Entre as 22:00 horas de um dia as 05:00 horas do dia seguinte, as tarifas fixadas na forma deste artigo sofrerão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento).**

Art. 24 - **A permissão para exploração dos serviços a que se refere esta lei é outorgada pela Administração Municipal, obrigando-se o outorgado a recolher aos cofres municipais, no ato da emissão da licença, o valor de 10 (dez) UPF'S a título de taxa de concessão de permissão para exploração de serviços de moto-taxi e moto-entrega.**

Art. 25 - **A licença para exploração dos serviços a que se refere esta lei é personalíssima, veda, sob qualquer hipótese, sua transferência a terceiros.**

Parágrafo único - **O alvará de concessão de exploração dos serviços conterá, em letras de destaque, a expressão INTRANSFERÍVEL.**

Art. 26 - **Renovar-se-á a licença para exploração do serviço a pedido do outorgado, mediante o pagamento da mesma taxa fixada pelo artigo 24 desta Lei.**



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-1994

Parágrafo único – **A renovação da licença será feita anualmente, sempre no mês de janeiro.**

Art. 27 - **Às infrações das normas contidas na presente lei, em seu regulamento ou no Código Brasileiro de Trânsito, cometidas no período de 01 (um) ano, serão aplicadas, gradativamente, as seguintes sanções:**

I - advertência escrita;

II - no caso de uma reincidência: multa de 05 (cinco) UFIR's;

III - no caso de duas reincidências: multa de 10 (dez) UFIR's;

IV - no caso de três reincidências: suspensão da licença por 30 (trinta) dias;

V - no caso de mais de três reincidências: cassação da licença.

§ 1º - **O outorgado terá um prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da notificação da infração, para o recolhimento do valor da multa aplicada na forma deste artigo.**



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-1994

§ 2º - A falta de pagamento da multa no prazo previsto implicará na suspensão da licença por 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo sem o pagamento da multa, o outorgado terá sua licença cassada, sem prejuízo da sanção civil.

Art. 28 - O registro das infrações será cancelado, a pedido do interessado, se, no ano subsequente ao cometimento das infrações, o veículo não se envolver em uma nova infração.

Art. 29 - As sanções previstas nesta lei serão aplicadas pelo chefe da seção de fiscalização, de cuja decisão caberá recurso, em 05 (cinco) dias, em última instância administrativa, a uma junta formada Secretário de Administração e Fazenda e por dois servidores do quadro permanente do município, instituída pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 30 - Revogar-se-á a licença;

I - a pedido do outorgado;

II - por falecimento do outorgado pessoa física;



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-1994

III - por dissolução da pessoa jurídica outorgada;

IV - quando alienada a motocicleta licenciada como moto-taxi, sem a devida substituição no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 31 - Aplica-se, no que couber, aos atuais outorgados, o disposto nesta lei.

Art. 32 - Os atuais outorgados do serviço de moto-taxi deverão se adequar às normas da presente lei, conforme anexo I, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, sob pena de cassação das licenças.

Art. 33 - A seção de fiscalização expedirá instruções complementares para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario em especial a Lei Municipal nº 202/GP/2002.



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-1994

Gabinete do Prefeito Municipal, aos dezesesseis dias do mês de novembro de 2.005

João Alves Fernandes

Prefeito Municipal

ANEXO I

RELAÇÃO DE NOMES DOS ATUAIS OUTORGADOS DO SERVIÇO DE MOTO-TAXI DE VALE DO ANARI.

- 1- Dione da Silva RG – 517638/SSP/RO
- 2- Ângelo Pinto da Silva RG – 129145 + habilitação
- 3- Nilson Tomaz RG – 13545, CPF – 716572152-53 + habilitação
- 4- Valdir Santana RG – 294147-SSP/RO
- 5- Divino Alves Ricardo RG – 648630-SSP/RO
- 6- Lúcio Flávio Tomaz RG – 850.114.952-72-SSP/RO
- 7- Lexônio Garcia de Oliveira RG 13234462-SSP/MG, CPF-608219572-87
- 8- Robson Tomaz Rodrigues RG- 012726-SSP/RO CPF- 850.134.712-49
- 9- Edson Max Augsten RG – 362479-4-SSP/PR CPF – 545.693.209-10
- 10- João Batista de Oliveira RG – 289488-SSP/RO CPF- 258.444.232-91
- 11- José Elso Maurício Moreira RG – 689223-SSP/RO, CPF-327.058.242-00
- 12- Alex Bulian RG- 652206-SSP/RO
- 13- Antonio de Oliveira da Silva RG. 585.353-SSP/RO, CPF-589.176.592-68
- 14- Nilton da Silva Barros RG – 84678-SSP/RO CPF – 421.065.752-20